



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346515

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2097420-97.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Isaac Silva Duarte**, condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Por esta via revisional, o requerente postula a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com a consequente fixação de regime mais brando e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. Sustenta que o caso reclama por urgência, motivo pelo qual requer a concessão do pedido liminarmente, suspendendo-se o efeito da condenação até o julgamento final desta revisão (fls. 01/07).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O feito está apto a julgamento imediato, razão pela qual torna-se despicienda a análise do pedido de liminar.

De saída, apenas para contextualização do pedido que embasa a presente ação revisional, consta dos autos que, no dia 10 de abril de 2023, às 16h00, na Rua Cazuza, nº 201, Jardim São Bento, na cidade e Comarca de Hortolândia, o acusado, agindo em concurso de agentes com adolescente ainda não identificado, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, traziam consigo, para fins de tráfico, 11 porções de *cocaína*, com peso aproximado de 12 gramas; 09 porções de *maconha*, com peso aproximado de 34 gramas; e 15 porções de *crack*, com peso aproximado de 13 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Devidamente processado, ao final da instrução, o requerente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 24/35).

Houve o trânsito em julgado da condenação para réu em 10.02.2025 (fls. 36).

Por esta via, como se anteviu, busca o requerente rediscutir a dosimetria da pena e o regime prisional eleito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, uma vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões das condenações judiciais.

Dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

O rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal encerra as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, impedindo o uso do instituto naqueles casos em que se busca tão somente oportunidade para ventilar argumentos não expostos no momento oportuno, substitutivo de apelação não interposta ou reexame da matéria em terceira instância não prevista pelo ordenamento.

Nesse sentido, a doutrina de Guilherme de Souza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nucci:

“o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 1007, item 10).

A propósito, pontua Maria Elisabeth Queijo que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que:

“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.” (Da revisão criminal, Editora Malheiros, 1998, p. 83).

No caso em tela, como dito, a questão trazida pelo peticionário está umbilicalmente atrelada ao mérito da ação penal, já amplamente debatida em primeiro grau de jurisdição, no qual vale ressaltar, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram criteriosamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitados, tanto que sequer houve a interposição de recurso de apelação.

De qualquer sorte, refuta-se, *in casu*, o cabimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, porquanto, pelo conjunto probatório produzido nos autos, há indicação de que o requerente se dedicava à atividade criminosa, já que transportava grande quantidade de drogas variadas (11 porções de *cocaína*, 09 porções de *maconha* e 15 porções de *crack*), destinadas ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes. Afora isso, mensagens extraídas do aparelho celular do acusado confirmam o envolvimento desse com a mercancia ilícita (conforme perícia de fls. 198/209 dos autos principais), não preenchendo, assim, os requisitos elencados no citado dispositivo legal para a concessão da benesse.

Assim, não era ele, em absoluto, traficante eventual, mas fazia daquela nefasta atividade seu meio de vida, o que afasta a aplicação do citado redutor.

Destarte, o dispositivo legal em apreço exige que o agente, além de primário, não se dedique à atividade criminosa ou integre organização com esse fim, ou seja, é benefício destinado apenas e tão somente ao traficante de menor quilate, neófito, que se engaja pela primeira vez no tráfico ilícito, o “traficante de primeira viagem”, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), o que, a toda evidência, não é o caso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora acusado.

Logo, correto o afastamento da citada causa de redução de pena pelo juízo monocrático.

Quanto ao regime inicial e ao indeferimento de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, repise-se que a pena supera 04 anos e o acusado cometeu crime de gravidade acentuada, equiparado a hediondo, a revelar a necessidade de fixação de regime fechado e a vedação de quaisquer benesses legais, com vistas à prevenção do delito, nos termos da decisão guerreada.

Resta clara, assim, a intenção de utilizar a Revisão Criminal como segunda apelação, o que é legalmente inadmissível.

Logo, em face da ausência do interesse de agir, conforme acima exposto, a solução a ser adotada é o indeferimento liminar da revisão criminal, impedindo o tramitar de ação que está fadada ao insucesso, sendo desnecessária, por consectário lógico, a movimentação de toda a máquina processual, já tão sobrecarregada.

Não se pode olvidar que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e não propriamente de recurso, apesar de o instituto estar inserto no Título relativo aos “Recursos em Geral” no Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de ação, é imprescindível o aferimento das condições de procedibilidade para que tenha ela o devido processamento até final julgamento do pedido pela sua procedência ou não, afinal é matéria de ordem pública que não prescinde do juízo de admissibilidade pelo julgador.

E, a par da discussão da persistência ou não das condições da ação com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (que prevê expressamente apenas a legitimidade e o interesse de agir no art. 17, não mais figurando dentre elas a possibilidade jurídica do pedido), bem como dos reflexos causados no âmbito processual penal, é possível sustentar que a revisão criminal que, basicamente, se limita a repisar as mesmas teses já amplamente rebatidas no processo originário carece de interesse de agir.

O interesse de agir desdobra-se no trinômio adequação, necessidade e utilidade.

Adequação é a correlação entre o pedido formulado e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Necessidade traduz-se na imprescindível intervenção do Poder do Judiciário, único detentor do *jus puniendi*, do que é possível afirmar ser ela praticamente pressuposta no processo penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a utilidade, segundo Fernando Capez, é a:

“[...] eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.” (Curso de Processo Penal, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, ebook, sem grifos no original).

Enfim, não havendo condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, tampouco qualquer nulidade passível de ser sanada nesta via ou erro na pena, a revisão deve ser indeferida liminarmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator